

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 489/94

INTERESSADA: Delegacia de Ensino de São João da Boa Vista
ASSUNTO: Apreciação sobre o Sistema Modular em andamento na
EEPSG "Domingos Theodoro de Oliveira Azevedo"

RELATORES: Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi e Cons.

Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE Nº 245/96 - CEPG/CESG - APROVADO EM 05-06-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em 19-04-94, a direção da EEPSG "Domingos Theodoro de Oliveira Azevedo", DE de São João da Boa Vista, apresentou a este Conselho solicitação de autorização para implantação de experiência pedagógica de Sistema Modular de Ensino, nos moldes da autorizada desde 1993, para a EEPSG João XXIII, DE de Americana (Parecer 115/94). Solicitou, também, convalidação dos estudos praticados pelos alunos desde 1993, uma vez que iniciou esse sistema utilizando-se da autonomia pedagógica instituída pelo Decreto 34.035/91, que criou a Escola-Padrão.

O Parecer CEE nº 115/94, que autorizou a experiência da EEPSG João XXIII, recomendou que a mesma fosse acompanhado por órgão competente da SEE. O Comunicado Conjunto CEI-COGSP-CENP, de 25-02-94, publicado a 05-03-94, estabeleceu que a CENP, durante o ano de 1994, realizaria estudos avaliatórios nas unidades escolares que vinham mantendo experiência pedagógica semelhante. Isto porque outras escolas-padrão iniciaram a implantação do mesmo

sistema autorizado para a EEPSPG João XXIII, sendo que temos conhecimento das seguintes: EEPG Virgílio Marcondes de Castro, DE de São João da Boa Vista, EEPSPG Timótheo Silva - DE de São João da Boa Vista, EEPSPG Domingos Theodoro de Oliveira Azevedo - DE de São João da Boa Vista, EEPSPG Sebastião O. Rocha - DE de São Carlos e EEPSPG Prof. José Jorge Neto, de Analândia - DE de Rio Claro.

Em 06-12-94, a CENP encaminhou ao Gabinete do Secretário suas conclusões do estudo avaliatório das 5 primeiras unidades referidas, (excluindo a de Analândia), baseadas, entre outras, nos seguintes documentos: "Estudo avaliatório das unidades escolares da Rede Estadual de Ensino com Organização Didático-Pedagógica Estruturada em Módulos" (Vol. I e II) e o relatório da pesquisa solicitada pela CEI a Profª Sueli Cotrim Tenca, denominada: "O Ensino através de Módulos na Escola Padrão João XXIII. Estudo e acompanhamento de um Projeto em implantação".

O Sr. Secretário de Educação, em ofício a este Conselho, em 26-12-94, encaminhou o referido estudo e informou que as 5 escolas autorizadas pelo artigo 44 da Resolução SE 211/94 manterão as atuais estruturas curriculares no ano de 1995, após o que deverão ter reavaliado o sistema.

1.2 APRECIÇÃO

Até o momento, este Conselho autorizou a experiência pedagógica da EEPSPG João XXIII. As demais escola tomaram a iniciativa de implantar o mesmo sistema,

baseando-se no artigo 3º do Decreto 34.035/91, deixando porém de atestar que sua autonomia pedagógica não eliminava a necessidade de solicitar a este Conselho a devida autorização, pois trata-se de experiência pedagógica (artigo 64 da Lei nº 5.692/71): "Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas com regimes diversos dos previstos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados".

Estamos, no entanto, diante de uma situação de fato que cabe ao Conselho apreciar e autorizar, se for o caso. Nesse sentido, é relevante a análise dos estudos apresentados pela CENP e pela CEI.

O CEE tem procurado estar aberto as inovações pedagógicas acolhendo propostas fundamentadas que visem a melhoria do ensino, sobretudo o oferecido pela rede pública. Essa disposição vem a par da preocupação do acompanhamento e da avaliação que visam a garantia da sustentação técnica do experimento, bem como da difusão de seus resultados positivos.

A manifestação da CENP é, em resumo, contrária, não só a expansão da experiência, como também da sua manutenção: "Nosso parecer é que as 05 (cinco) unidades escolares que manterão a organização em módulos em 1995, deverão ser acompanhadas para que se dimensionem as necessidades e providências necessárias ao retorno, gradual, dessas UEs a estrutura curricular anual".

A pesquisa da CEI, por outro lado, é, em resumo, favorável a manutenção: "... decorridos dois anos do início da implementação do projeto, não se verificou nenhum fato digno de registro que pudesse indicar possíveis resultados negativos, se comparada essa nova estrutura com a anteriormente existente". Concluiu: "Nos permitimos, (sic), portanto, indicar a manutenção do Projeto de Ensino através de Módulos, em implementação na Escola João XXIII, ao lado de um acompanhamento, de um processo de avaliação sistemático e contínuo".

Diante dessas duas posições e diante da manifestação do então Sr. Secretário que, ao manter a experiência nas 5 (cinco) escolas em 1995, indicou que deverá haver nova avaliação no final do ano, somos de parecer que:

1 - seja autorizada a experiência pedagógica referida na EEPSG Prof. Domingos Theodoro de Oliveira Azevedo, D.E. de São João da Boa Vista;

2 - sejam convalidados os estudos realizados pelos alunos dessa escola, dentro do sistema utilizado, desde o início de sua implantação;

2. CONCLUSÃO

A vista do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a manter a experiência pedagógica "Sistema Modular de Ensino" na EEPSG Prof. Domingos Theodoro de Oliveira Azevedo - DE de São João da Boa Vista;

2.2 Deve a EEPSG Prof. Domingos Theodoro de Oliveira Azevedo, DE de São João da Boa Vista, enviar ao Conselho Estadual de Educação relatório anual da experiência pedagógica "Sistema Modular de Ensino", apontando resultados e destacando vantagens;

2.2 ficam convalidados os estudos dos alunos dessas escolas, dentro do Sistema utilizado, desde o início de sua implantação, até a data da publicação no DOE do presente Parecer.

São Paulo, 20 de março de 1996

a) *Cons Marilena Rissuto Malvezzi*
Relatora CEPG

a) *Cons. Arthur Fonseca Filho*
Relator CESG

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de abril de 1996

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Presidente da CESG

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu, o Parecer da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Antonio Poli, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Marisa Philbert Lajolo, Francisco José Carbonari e Maria Heleny Fabri de Araújo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de maio de 1996.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de Junho de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente